

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13 de Fevereiro de 2009. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Serafim Moreira*.

301402103

### 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

**Anúncio n.º 2357/2009**

**Processo: 4242/08.2TBVIS Insolvência pessoa singular  
(Requerida) N/Referência: 4241396**

Requerente: Tsl — Portugal Tintas, L.<sup>da</sup>, e Tivera — Tintas, Vernizes e Afins, Limitada.

Insolvente: José Carlos dos Santos Esteves e Maria de Jesus Matos Simões Esteves.

#### Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viseu, 3.º Juízo Cível de Viseu, no dia 10-03-2009, às 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedor):

José Carlos dos Santos Esteves, NIF: 130797235, estado civil: Casado, Endereço: Bairro da Portela, Paradinha, 3510-001 Viseu e Maria de Jesus Matos Simões Esteves, NIF: 185948308, estado civil: Casado, Endereço: Bairro da Portela, Paradinha, 3510-001 Viseu, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a) Maria José Peres, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva — 1.º J, 3780-215 Anadia Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Isabel Namora*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Jorge Nogueira*.

301525768

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### Despacho (extracto) n.º 7940/2009

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º e artigo 4.º, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro e, obtida a concordância do Exmo. Inspector-Geral da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, é transferida para exercer funções no Conselho Superior da Magistratura, a assistente administrativa especialista Paula Isabel Ladeiras Bruno, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 2008.

11 de Março de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

#### Despacho (extracto) n.º 7941/2009

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 26 de Fevereiro de 2009, no uso de competência delegada.

Foi concedida ao Exmo. Juiz de Direito Dr. Vítor Hugo Veloso Dias Morale Pardal, licença sem vencimento pelo período de 1 ano, com efeitos a partir de 22 de Fevereiro de 2009.

12 de Março de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

#### Despacho (extracto) n.º 7942/2009

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 10 de Março de 2009, no uso de competência delegada.

Dra. Maria Fernanda Rodrigues Moreira, Juíza de Direito da 12.ª Vara Cível de Lisboa, desligada do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento.

12 de Março de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.



## PARTE E

### CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

**Aviso n.º 5882/2009**

#### Inquérito sobre avaliação da gestão de riscos de corrupção e infracções conexas

Torna-se público que o Conselho de Prevenção da Corrupção, na reunião de 4 de Março de 2009, aprovou a deliberação que se junta, esclarecendo-se o seguinte:

O questionário aprovado pela citada deliberação, dada a sua dimensão, apenas se encontra publicitado no sítio do Conselho de Prevenção da Corrupção (<http://www.cp-corrupcao.tcontas.pt>), a fim de ser preenchido de acordo com as instruções aí indicadas, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

10 de Março de 2009. — O Secretário-Geral, *José F. F. Tavares*.

#### Deliberação sobre avaliação da gestão de riscos de corrupção e infracções conexas

1 — A actividade de gestão e administração de dinheiros, valores e património públicos, seja qual for a natureza da entidade gestora — de direito público ou de direito privado, administrativa ou empresarial — deve, nos termos da Constituição da República e da lei, pautar-se por princípios de interesse geral, nomeadamente, da prossecução do interesse público, da igualdade, da proporcionalidade, da transparência, da justiça, da imparcialidade, da boa fé e da boa administração.

2 — O fenómeno da corrupção constitui uma violação clara de tais princípios, devendo, por isso, todos os gestores de dinheiros, valores e património públicos, no âmbito da sua normal actividade de gestão, adoptar medidas de identificação dos riscos de corrupção e infracções conexas, bem como prevenir e aplicar providências que impeçam a sua ocorrência, à semelhança do que já acontece noutros estados e em organizações internacionais.